



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.483/94-20
RECURSO Nº. : 08.086
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : JOSÉ WANDERLEY PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.585

IRPF - Comprovado o pagamento de crédito tributário, a dívida está extinta. Não podendo ser cancelado o lançamento pago para agravamento de multa regulamentar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WANDERLEY PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/003.483/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.585
RECURSO Nº. : 08.086
RECORRENTE : JOSÉ WANDERLEY PINHEIRO

RELATÓRIO

Processo trata de representação para cancelamento de notificação de lançamento e de novo lançamento com multa qualificada, uma vez que foi comprovado o abatimento de despesas odontológicas por meio de recibos frios.

O lançamento de fls. 2/7, cobra crédito tributário de 1.881,70 UFIR, com base nos art. 11, inciso I, da Lei Nº. 8.218/91.

O Contribuinte apresenta impugnação de fls. 21/25, onde alega a insistência do auto de infração, já que o lançamento se refere a débito recolhido integralmente, em razão de notificação anterior baseada na mesma glosa de abatimento de honorários pagos por tratamento odontológico.

Junta ainda a notificação anterior e a prova de recolhimento do imposto e dos respectivos acréscimos legais.

A informação fiscal de fls. 37, propugna pela manutenção do cancelamento do lançamento anterior e do agravamento da multa, em diligência fiscal foram apreendidas fichas de atendimento, blocos de recibo e livro caixa do dentista Maglione Sales do Nascimento, ficando comprovado que o mesmo fornecia recibos sem a prestação de serviços. Não havia, de consonância entre os recibos e o livro caixa, sequência de datas, ou fichas de atendimento correspondentes a muitos dos recibos emitidos, inclusive o do autuado.

Além do mais, conforme termo de interrogatório de fls. 38 da 10ª Vara Federal o dentista confessou que dava recibos.

A decisão monocrática indeferiu a impugnação sob a alegação de que a presunção de fraude está amplamente consubstanciada, razão porque, incumbia ao Contribuinte, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/003.483/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.585

prova de que houvera a prestação dos serviços pagos pelo recibo “sub censura” e determina a compensação do débito recolhido em decorrência do lançamento cancelado.

Irresignado o Contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese o seguinte:

- a) que incorreu o fato gerador porque a pretensão fiscal se baseia na presunção de que o recibo seja frio;
- b) que, como o dentista afirmou que muitos dos recibos se referem a serviços prestados, a presunção não é de molde a justificar o lançamento, conforme decisão doutrinária transcritas;
- c) que, uma vez que a prova da Fazenda não é inequívoca, o lançamento é nulo, conforme o art. 142 do CTN;
- d) que é nula a multa aplicada porque anterior ao processo legal;
- e) que é ilegal a incidência de TRD em fato anterior a janeiro de 1992.

Às fls. 79/86 a PFN apresenta contra-razões, justificando a glosa dos honorários do dentista, a legalidade do cancelamento, o novo auto de infração, a aplicação da multa qualificada, defende que as multas e encargos não estão sujeitos ao princípio da irretroatividade por não serem tributos, consoante o art. 145 da Constituição e que a TRD foi aplicada de acordo com a legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/003.483/94-20
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.585

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e se reveste das formalidades legais.

No mérito, todavia, não tem qualquer razão a autoridade fiscal ao alegar que tem amparo legal o novo lançamento, uma vez que foi cancelado o anterior e determinada a compensação do valor pago.

Nos autos está perfeitamente comprovado que os serviços odontológicos não foram prestados nem pagos, estando correta a multa agravada.

Mas este agravamento deveria ter sido realizado no lançamento anterior e se a autoridade fiscal errou em não fazê-lo perdeu a oportunidade legal, porque com o pagamento do auto de sua totalidade realizado pelo Contribuinte, foi extinto o crédito tributário de acordo com o art. 156, inciso I, do CTN.

Extinto, o crédito não pode ser restaurado, razão porque dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Agosto de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA